

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 80738406087-40

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA e outra, já qualificadas nos autos em epígrafe, na ação de recuperação judicial, vêm à presença de V. Exa. Pelos advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue.

I – Pagamento das custas do edital

1. Em função da disponibilização do ID do edital, a Recuperanda apresentada a juntada do pagamento das custas para o edital, consoante a Grerj acima indicada, informando o cumprimento de todas as obrigações para a realização da Assembleia Geral de Credores.

II – Desbloqueio dos valores penhorados na modalidade *on line* da empresa Gear Turismo Ltda.

2. A empresa Recuperanda Gear Turismo Ltda. é executada na ação ajuizada pela **Anac** com fundamento na certidão de dívida ativa em função do suposto não pagamento da multa administrativa aplicada nos autos do procedimento administrativo 00067.000262/2022-13 e 00065.007295/2021-23, conforme a documentação acostada aos autos.

3. O processo tramita na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tombado pelo n.º 5130911-40.2023.4.02.5101. Na esteira da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução, trata-se de valores não tributários relacionados a multa administrativa oriunda do poder de política da Exequente em função do seu mister e natureza jurídica de Agência Regulatória, exercendo poder de fiscalização e de política, na forma legal.

4. Após a regular tramitação, o il. Juízo determinou a realização da indisponibilidade de ativos financeiros da Executada aqui Recuperanda na modalidade penhora *on line* por meio do instrumento Sisbajud, restou bloqueado todos os valores existentes na conta corrente da empresa Recuperanda Gear, perfazendo a quantia de aproximadamente R\$ 11.000 mil reais, lembrando que as contas continuam bloqueadas por utilização da modalidade de reiteração automática da medida, instrumento conhecido como “teimosinha”, o que permite afirmar que os valores bloqueados podem ser ainda maiores.

5. No entanto, o valor ali existente se trata de faturamento da empresa, necessário para a atividade operacional empresarial da Recuperanda, sem a qual não se consegue sequer pagar a folha de pagamento dos funcionários, evidenciando a essencialidade do bem penhorado para a operação empresarial, cabendo lembrar inclusive que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, temas que passamos a enfrentar de forma *per se* a seguir, vejamos.

III – Impenhorabilidade relativa do faturamento da empresa Recuperanda: menor onerosidade ao devedor

6. Primeiro argumento visa demonstrar que o faturamento da empresa (principalmente em Recuperação judicial) é considerado impenhorável de forma relativa, ou seja, havendo exigência de atendimento da disciplina prescrita no art. 866 do Código de Processo Civil.

7. O referido artigo prevê que não havendo outros bens penhoráveis ou de difícil alienação deverá ser procedida a penhora de percentual de faturamento da empresa, não o valor total disponível em caixa, desencadeando, como acima mencionado, o status de insolvência à empresa. Reforçada a ideia por seu parágrafo primeiro, dispondo que *o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

8. A jurisprudência reconhece a penhora sobre o faturamento de empresa, quando necessária, desde que sejam observados três requisitos: inexistência de bens passíveis de garantir a execução; nomeação de administrador-depositário (§2º art. 866 do CPC) e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

9. A nomeação de um administrador-depositário, que é uma pessoa de confiança do juiz e estranha à empresa Recuperanda é necessária para manter a isenção do trabalho. Este administrador submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação, apresentando o plano de administração e esquema de pagamento, prestando contas mensais e entregando em juízo as quantias recebidas com os respectivos balancetes, até a quitação do débito.

10. A fixação de percentual sobre o faturamento deve ser limitada a um percentual que preserve a continuidade da atividade empresarial, notadamente para aquelas que já estão em processo de recuperação judicial (e apresentam dificuldade financeira), de modo a compatibilizar a tutela dos interesses do credor e do devedor, na esteira do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta os aspectos do setor que a empresa Recuperanda está inserida.

11. A fim de não causar os prejuízos a toda a atividade empresarial, de modo inclusive a promover a sua preservação, princípio que permeia não apenas este artigo, como também o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, além claro da proteção aos stakeholders na forma da concepção institucionalista organizativa da definição do interesse social, leva-nos a concluir pela incapacidade de utilização de todo o seu ativo financeiro para pagamento exclusivo de um único credor, podendo frustrar não apenas todos os outros interessados na atividade empresarial como os colaboradores, mas notadamente levar a sociedade empresária para situação de insolvência empresarial intransponível, obrigando a inaugurar processo de requerimento de autofalência, o que não é intencionado pelo Poder Judiciário.

12. É exatamente por este motivo que o art. 866 do Código de Processo Civil e seguintes determinam que a penhora em ativos financeiros em empresa atividade economicamente organizada

é devido apenas em percentual do faturamento, a fim de não comprometer a atividade empresarial, o que vem ocorrendo na hipótese dos autos. Cabe o reporte para facilitar o entendimento:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifo nosso)

13. Assim considerado, o § 1º do artigo analisado é claro no sentido de disciplinar que a penhora em ativos financeiros deve ser aplicada de modo a não inviabilizar a atividade empresarial, lembrando que o caput do art. 866 determina ao juiz que a penhora recaia em percentual de faturamento da empresa. Para a hipótese dos autos, a substituição da penhora dos ativos financeiros se impõe, cabendo a Recuperanda informar bem para caucionar o juízo, pelo que se apresentará na petição seguinte.

14. Não é demais lembrar que a empresa é reconhecida como atividade profissional economicamente organizada realizada com habitualidade com a finalidade lucrativa, sendo centro de feixes de relações jurídicas contratuais com a finalidade de produzir e vender bens e serviços de consumo para o mercado. Desta forma, os valores existentes na conta corrente são utilizados como fluxos de caixa para pagamento de despesas e custeio da operação empresarial, evidenciando, ao seu turno, a sua essencialidade para a operação empresarial, notadamente para pagamento da folha de funcionários da empresa Recuperanda Gear Turismo.

15. Para espantar qualquer dúvida sobre existência de funcionários e a necessidade de utilização dos recursos disponíveis na conta corrente da Recuperanda, basta analisar os relatórios de RMA muito bem produzidos pela Administradora Judicial, além de juntar-se nos autos a folha de pagamento com a indicação das pessoas e salários, além do documento oficial gerado pelo sistema da Receita Federal chamado e-social, que emite declaração analítica e sintética de todos os funcionários da empresa Recuperanda.

16. Com efeito, os valores ali existentes (no caixa da sociedade empresária) não pertencem aos sócios ou a sociedade, mas sim a própria atividade empresarial, pertence a empresa, não podendo ser objeto de penhora na sua totalidade sob pena de inviabilizar a sua atividade, o que está ocorrendo neste exato momento na hipótese dos autos.

17. Nesta linha, a interpretação exigida pela norma descrita no art. 866 do CPC consiste na implementação e conformação da função social da empresa Recuperanda, notadamente acentuando o seu caráter institucionalista, visto que é devido e imposto a proteção da unidade produtiva e de todos os seus *stakeholders* em detrimento do direito privado e individual de crédito, impondo temperamentos na sua realização em prol de se proteger o agente econômico e todas as suas relações contratuais institucionais.

18. Conforme entendimento pacífico do STJ e bem sedimentado pelo Ministro Raul Araújo, a penhora deve ser fixada em percentual do faturamento da empresa, tido por razoável, disponibilizando de forma menos onerosa ao devedor e, por outro lado, de forma idônea e eficaz de satisfação do crédito, atendendo ao princípio da efetividade da execução. Entendendo a referida

efetividade como satisfatória do crédito e razoável ao montante disponível da empresa, de modo que não lhe torne inviável a atividade empresarial.

19. Nesse sentido, a jurisprudência entende por viável a penhora do percentual de 5% do faturamento da empresa, conforme julgado colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE IMÓVEL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. O Tribunal a quo entendeu que a oferta de imóvel inexistente à penhora constitui em litigância de má-fé. Esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa.

3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% "como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos".

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n.º 1.696.970, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 19/12/2017)

20. Na esteira do contexto analisado, a essencialidade do bem é manifesta para a atividade empresarial em razão da necessidade de utilização o pagamento das despesas correntes, o que inviabiliza o seu bloqueio, notadamente em função da necessidade de preservar os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, além claro da já comentada função social da empresa.

IV - Conclusão

21. Por todo o exposto, a Recuperanda requer a liberação dos valores penhorados na conta corrente da Gear Turismo Ltda., em função da manifesta essencialidade para pagamento de despesas correntes, principalmente a folha de pagamento, cabendo lembrar que se trata de verba de natureza alimentar, ostentando manifesta importância para a vida das pessoas que dependem do seu salário para viver, aplicação clara do princípio da dignidade da pessoa humana.

22. Por fim, informa que na próxima petição indicará bem para caucionar o juízo na forma da LRF, perfazendo esse requisito de procedibilidade para liberação dos valores bloqueados.

Nestes termos,
É o que requer

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

Cesar B. Simões Brandão
OAB/RJ 152.124
OAB/SP 485.933